



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916471/2013-50
RESOLUÇÃO	1002-000.610 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Com base no relatório do acórdão recorrido, trata o presente de pedido de compensação apresentado pelo Contribuinte. O Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 050915580, de 03/05/2013 (fls. 10), reconheceu em parte o direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2009 e informado no PER/DCOMP nº

08218.83680.200312.1.7.02-1661. Os valores não reconhecidos estão vinculados a Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos rendimento foram tidos como não oferecidos a tributação:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	3426	114.473,97	0,00	114.473,97	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	3426	118.100,24	0,00	118.100,24	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	165.453,84	0,00	165.453,84	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	249.309,41	0,00	249.309,41	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		647.337,46	0,00	647.337,46	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2009	27/02/2009	280.043,82	0,00	0,00	280.043,82	280.043,82
2362	28/02/2009	31/03/2009	120.512,80	0,00	0,00	120.512,80	120.512,80
2362	31/03/2009	30/04/2009	145.423,27	0,00	0,00	145.423,27	145.423,27
2362	30/04/2009	29/05/2009	149.885,17	0,00	0,00	149.885,17	149.885,17
2362	31/05/2009	30/06/2009	248.379,37	0,00	0,00	248.379,37	248.379,37
2362	31/07/2009	31/08/2009	190.923,95	0,00	0,00	190.923,95	190.923,95
2362	31/08/2009	30/09/2009	33.677,54	0,00	0,00	33.677,54	33.677,54
2362	30/09/2009	30/10/2009	180.104,04	0,00	0,00	180.104,04	180.104,04
2362	30/11/2009	28/12/2009	21.575,03	0,00	0,00	21.575,03	21.575,03
Total							1.370.524,99

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.370.524,99

Em **Manifestação De Inconformidade** o contribuinte esclarece as retenções na fonte das instituições financeiras foram efetivamente realizadas nas operações e períodos abrangidos. Para fazer prova do alegado junta comprovantes de recolhimento do imposto retido, declarações emitidas pela fonte pagadora (DIRFs) e parte da respectiva DIPJ.

A Delegacia de Julgamento, por meio do **acórdão nº 108-013.280**, manteve o despacho decisório sob o entendimento de não ter sido comprovado que as receitas financeiras relacionados com o IRRF foram oferecidas a tributação, aplicando-se a Sumula CARF nº 80. Explicou a DRJ:

Para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96, in verbis:

...

Para comprovar as retenções, junta planilha com o valor do IRPJ a compensar, relativo ao ano-calendário de 2009, relação de rendimento e IRRF obtida junto à RFB, cópia da ficha 57 da DIPJ/2010, bem como os informes de rendimentos

fornecidos por referidas fontes pagadoras (fls. 83/90), sendo que, a maioria deles, encontra-se ilegível.

Entretanto, a não confirmação da retenção não decorreu da sua não comprovação ou da não declaração delas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras. Pelo contrário, conforme imagem acima, a confirmação parcial decorreu da não submissão das receitas correspondentes à tributação (linha 23 - Outras receitas financeiras, da ficha 06A da DIPJ/2010).

Ocorre que para utilização do IRRF como antecipação do imposto devido na declaração, faz-se necessário o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, na forma da composição da base de cálculo do imposto, conforme disposto pelo § 2º, do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, in verbis:

...

A interessada tomou ciência da decisão na data de 15/07/2021 (fl. 266) e interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 268) em 12/08/2021, apresentando em síntese os seguintes fundamentos:

- apurou saldo negativo de IRPJ, o qual foi originado por meio de retenções na fonte realizadas por instituições financeiras custodiantes das aplicações financeiras de sua titularidade;
- as instituições financeiras são obrigadas pela legislação tributária vigente a reter uma parcela do IRPJ como antecipação do valor que somente será efetiva e devidamente apurado ao final do exercício;
- os créditos tributários oferecidos à tributação tiveram como base os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, não podendo a fiscalização ignorar o fato de que foram utilizados documentos hábeis para lastrear o direito creditório da RECORRENTE;
- alega que os únicos valores não oferecidos a tributação estão relacionados com valores da qual era mera intermediária, mas que quanto a estes rendimentos somente a parte que lhe era devida foi objeto de imputação do valor retido;
- na remotíssima hipótese desse C. Conselho entender como correto o procedimento adotado pela DRJ (o que sequer se cogita, aventando-se apenas por amor ao debate!), que ao menos reconheça a necessidade de ter como base para realizar a proporcionalização dos rendimentos oferecidos à tributação os valores informados pela RECORRENTE em sua DIPJ, uma vez que retratam os reais rendimentos que a RECORRENTE utilizou para preencher seu PER/DCOMP, por fim
- junta novamente os mesmos documentos apresentados na peça de manifestação de inconformidade.

É relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Originalmente o processo foi pautado para a sessão de julgamento de 07 de outubro de 2025, tendo o procurador da contribuinte realizado sustentação oral e apresentado memoriais. Na ocasião encaminhei o voto pelo provimento parcial, entretanto o julgamento foi suspenso por pedido de vista dos Conselheiros, sem a proclamação do resultado final.

Em sessão subsequente outros processos com igual lide foram analisados por esta Conselheira e debatidos pelo Colegiado. Neste sentido, diante do permissivo do art. 110, §4º do RICARF – Portaria MF nº 1.634/2023, altero o entendimento inicial e sugiro a conversão do julgamento em diligência.

Como exposto, trata-se de pedido de compensação cuja lide devolvida a este Colegiado está relacionada com o cumprimento dos requisitos para composição do Saldo Negativo.

O acórdão recorrido, aplicando o racional da Súmula CARF nº 80 e considerando que, no seu entendimento, não houve a comprovação do oferecimento das receitas à tributação pelo Contribuinte, afastou o direito creditório. As parcelas em litígio são:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	3426	114.473,97	0,00	114.473,97	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	3426	118.100,24	0,00	118.100,24	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	3426	165.453,84	0,00	165.453,84	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	249.309,41	0,00	249.309,41	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		647.337,46	0,00	647.337,46	

Pela análise das informações colacionadas no acórdão nota-se que informação relevante para o desfecho do processo está relacionada com os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras cuja **fonte pagadora é o Banco Bradesco – de CNPJ nº 60.743.948/0001-12**.

A tese recursal – explorada de forma mais detida em sustentação oral e **“MEMORIAL” (juntado aos autos)** – explica que no caso a conta bancária mantida na citada instituição financeira é a Conta CONER usada na execução de suas atividades. A CCEE é entidade

sui generis criada para operar exclusivamente como gestora no mercado das operações de compra e venda de energia elétrica, atividade regulada nacionalmente pela ANEEL e prevista na Lei nº 10.848/2004. Apenas a CCEE tem autorização legal para atuar nesta atividade.

A citada conta CONER é utilizada pela CCEE para o encontro de contas das operações realizadas pelos terceiros que comercializam energia no mercado livre, ou seja, pela conta transitam valores que não são de titularidade da CCEE. Quem consome/compra energia faz o pagamento enviando valores para a conta CONER, por sua vez quem gera/vende a energia é remunerado a partir dos valores que saem da conta CONER. Ao que parece à CCEE é cabível apenas o valor relacionado com as despesas de manutenção do sistema.

A informação é relevante, pois, a conclusão acerca da ocorrência ou não da tributação dos rendimentos passa pela correta apuração de quais valores efetivamente pertencer à Recorrente. Em memoriais é explicado:

21. A “Conta Coner” é aberta em nome da CCEE e custodiada pelo Banco Bradesco S.A.2, mas os rendimentos não pertencem integralmente à Recorrente.

22. Dessa forma, **os valores reconhecidos pela Recorrente como “rendimento bruto/receita” não correspondem aos valores totais informados pelo Banco Bradesco S.A. e submetidos à retenção na fonte**, assim como os valores retidos de IRRF informados na DIPJ da contribuinte (e utilizados para compor o Saldo Negativo dos períodos), são inferiores aos constantes das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras.

23. No caso do **P.A. 2013-50 (SN de IRPJ – AC 2009)**, nenhum valor retido foi reconhecido pelo Despacho Decisório e nem pelo acórdão da DRJ, embora a DIPJ da Recorrente demonstre **(i) o reconhecimento de receitas financeiras** da ordem de **R\$ 3.108.015,16**, conforme Ficha 06A, linha 23 (fls. 178); e **(ii) as retenções** de **R\$ 647.337,46**, conforme Ficha 12A, linha 14 (fls. 182).

E acrescenta:

27. Ou seja, **a Recorrente segrega em contas diferentes dentro da mesma instituição (Banco Bradesco)**, os valores que são de sua titularidade (Conta nº 00072000-3) dos valores em que ela é responsável por imposição legal (Conta nº 89830-9 – Coner) e utiliza apenas os valores da conta de sua titularidade.

Neste cenário, diante dos debates e das especificidades legais da operação realizada pela Recorrente, entende a Relatora pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) Intime o contribuinte para **i) explicar e comprovar** quais os valores transitados pela conta bancária CONER são de sua titularidade, apresentando elementos (como relatórios de auditorias independentes, registros contábeis próprios e outros relatórios de terceiros) que validem os valores; **ii) explicar o objeto da**

Ação Declaratória nº 0070720-21.2014.4.01.3400, perante a 20ª Vara Federal de Brasília;

- 2) Elabore, a partir dos elementos trazidos pelo contribuinte, parecer conclusivo sobre o direito do contribuinte ao saldo negativo, atestando, especialmente, quais os valores dos rendimentos foram imputados como de titularidade exclusiva do contribuinte e qual parte deste montante foi oferecido à tributação,
- 3) Intime o contribuinte para, em 30 dias, se manifestar sobre o parecer conclusivo.

3) Conclusões:

Diante de todo o exposto conheço voto por converter o recurso em diligência nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri